

PENSÃO POR MORTE

POLICIAL CIVIL

Regras Atuais Antes da PEC 55/2020

À família do policial civil que falecer em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no estrito cumprimento do dever é assegurada pensão especial, que não poderá ser inferior ao vencimento e demais vantagens que percebia à época do evento.

A pensão especial será reajustada nas mesmas bases do reajustamento que for concedido à remuneração do cargo equivalente.

Disposições relativas à concessão de pensão especial e seus beneficiários serão tratadas em lei específica.

Após a PEC 55/2020

1 - pensão por morte, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, equivalente à remuneração do cargo e vitalícia apenas para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, observado o critério de reajuste aplicável aos proventos daqueles servidores.

2 - pensão por morte equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), garantida a percepção de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria nos casos em que houver um único dependente.

*§ 7º do art. 36, redação dada pelo art. 2º da PEC 55/2020;

**art. 19 da LC 64/02, redação dada pelo art. 6º do PLC 46/2020.

Policial Legislativo e Servidores que exercem atividade de segurança e policiamento interno ou vigilância da ALMG

O valor da pensão por morte corresponderá ao valor percebido pelo servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite.

O valor da pensão será reajustado na mesma data em que ocorrer o reajuste dos benefícios do RGPS, e nos mesmos índices, se não estipulado outro percentual a ser aplicado.

Concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (Ipsemg).

1 - pensão por morte, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, equivalente à remuneração do cargo e vitalícia apenas para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, observado o critério de reajuste aplicável aos proventos daqueles servidores.

2 - pensão por morte equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), garantida a percepção de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria nos casos em que houver um único dependente.

*§ 7º do art. 36, redação dada pelo art. 2º da PEC 55/2020;

**art. 19 da LC 64/02, redação dada pelo art. 6º do PLC 46/2020.

Policial Penal e Agente de Segurança Socioeducativo

A pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento. Por morte do segurado, adquirem direito à pensão, pela metade, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos, observado o art. 22 e seguintes da LC 64/02.

1 - pensão por morte, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, equivalente à remuneração do cargo e vitalícia apenas para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, observado o critério de reajuste aplicável aos proventos daqueles servidores.

2 - pensão por morte equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), garantida a percepção de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria nos casos em que houver um único dependente.

*§ 7º do art. 36, redação dada pelo art. 2º da PEC 55/2020;

**art. 19 da LC 64/02, redação dada pelo art. 6º do PLC 46/2020.